

1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na constituição de 1988**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sistema tributário da constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995

PAULSEN, Leandro. Direito tributário: **Constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RABELLO FILHO, Francisco Pinto. **O princípio da anterioridade da lei tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, n. 1, jan/jun 2003, p. 607-630.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

**AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES DE PAZ
NO EXTERIOR: BREVES CONSIDERAÇÕES
SOBRE A NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO ADVINDA PELA LEI
11.783/2008**

**ACQUISITION OF GOODS AND
EMPLOYMENT SERVICES IN PEACE
OPERATIONS ABROAD: BRIEF COMMENTS
ON THE NEW POSSIBILITY OF EXEMPTION
FROM BIDDING ARISING BY LAW
11783/2008**

Marco Antonio Praxedes de Moraes Filho

Especialista em Direito e Processo Constitucionais

Especialista em Direito e Processo Administrativos

Especialista em Direito Processual Penal, pela Universidade de
Fortaleza – UNIFOR

Bacharel em Direito, pela UNIFOR

Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos
Advogados do Brasil - OAB/CE

Sócio-Fundador do Instituto Cearense de Direito Administrativo –
ICDA

Advogado

E-mail: marco.praxedes@oi.com.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CARACTERÍSTICAS DA NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO; A) AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, B) FORÇAS ARMADAS EM MISSÃO DE PAZ NO EXTERIOR, C) JUSTIFICAÇÃO, D) RATIFICAÇÃO; 3 DIFERENÇAS ENTRE AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MISSÃO DE PAZ NO EXTERIOR E OUTRAS HIPÓTESES DE DISPENSA

DE LICITAÇÃO; 3.1 COMPRA DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE OPERAÇÕES MILITARES (XVIII); 3.2 AQUISIÇÃO DE BENS PARA PADRONIZAÇÃO DE MATERIAIS (XIX); 3.3 OUTRAS POSSIBILIDADES; 4 CONCLUSÃO; 5 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 CHARACTERISTICS OF NEW HIPOTESIS OF EXEMPTION FROM BIDDING; A) ACQUISITION OF PROPERTY AND CONTRACTING SERVICES; B) ARMED FORCES IN PEACE MISSION ABROAD; C) JUSTIFICATION; D) RATIFICATION; 3 DIFFERENCES BETWEEN THE ACQUISITION OF PROPERTY AND HIRING OF SERVICES FOR PEACE MISSION ABROAD AND OTHER HIPOTESIS OF EXEMPTION FOR BIDDING; 3.1 PURCHASE OF PRODUCTS AND SERVICES FOR THE SUPPLY OF MILITARY OPERATIONS (XVIII); 3.2 ACQUISITION OF PROPERTY FOR STANDARDIZATION (XIX); 3.3 OTHER POSSIBILITIES; 4 CONCLUSION; 5 REFERENCES.

Resumo: A moderna compreensão de soberania traduzida pelo fenômeno da globalização e a nova relação de interdependência entre as nações fez com que o Estado brasileiro estreitasse suas relações com inúmeros países e assumisse uma posição de liderança político-econômica dentro da América Latina. Tal protagonismo trouxe a necessidade do Brasil estar sempre presente na solução de problemas regionais, inclusive liderando missões de paz em nome da Organização das Nações Unidas – ONU à países assolados por problemas sociais, como a fome e guerras civis. Atento a este cenário de política externa, foi publicada a Lei nº 11.783/2008 inserindo ao art. 24 da Lei nº 8.666/93 uma nova hipótese de dispensa de licitação deixando ao gestor público a opção de não realizar o procedimento administrativo no intuito de afastar formalidades exageradas na aquisição de produtos e prestação de serviços. Com isso se espera dar mais condições físicas e materiais aos contingentes militares brasileiros a permanecer fora de seu país nos representando aos olhos do mundo.

Palavras-chave: Dispensa de licitação. Bens e serviços. Forças armadas. Missão de paz.

Abstract: The modern understanding of sovereignty reflected by the phenomenon of globalization and the new relationship of interdependence between nations has made the brazilian state its close relations with many countries and assume a position of political and economic leadership in Latin America. This role has

brought the need for Brazil to be always present in the solution of regional problems, including leading the peace mission on behalf of the United Nations – UN to countries struck by social problems such as famine and civil wars. Aware of this scenario of foreign policy, was published in Law n° 11.783/2008 entering the art. 24 of Law n° 8.666/93 a new hypothesis for exemption of public bidding to the manager leaving the option of not carrying out the administrative procedure in order to avoid excessive formalities in the purchase of products and services. This is expected to give more physical and material to the brazilian military contingent to stay out of representing his country in the eyes of the world.

Keywords: Waiving the bidding. Property and services. Armed forces. Mission of peace.

1 INTRODUÇÃO

Quando o Estado resolve contratar serviços, realizar obras, comprar produtos ou alienar bens, deverá fazê-lo, obrigatoriamente, nos moldes da Lei n° 8.666/93, denominada de Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos. Esta espécie normativa exige que o Poder Público realize uma seleção entre os particulares interessados a fim de alcançar a proposta mais vantajosa e que atenda as finalidades estatais.

Este procedimento administrativo é uma determinação constitucional e existe em razão dos gestores públicos manusearem dinheiro coletivo, arrecadados através das diversas espécies de tributos existentes em nossa legislação e distribuídos entre os órgãos estatais de acordo com as suas necessidades particulares. Desta forma, fica claro que os administradores públicos estão muito mais limitados na realização de seus atos se comparados com os dos particulares na condução de suas empresas privadas, não possuindo a mesma liberdade e agilidade destes.

No intuito de amenizar tais desigualdades, tentando aproximar a esfera pública da privada, a própria Lei n° 8.666/93 prevê alguns benefícios. O principal deles é, sem dúvida alguma, a faculdade do Estado em efetuar compras governamentais sem precisar realizar licitação. Tais hipóteses, denominadas de dispensa de licitação, são consideradas exceções à regra geral do dever de licitar, fornecendo mais agilidade aos gerenciadores públicos na administração do interesse coletivo, melhorando a qualidade do serviço ofertado à população.

Com a evolução da sociedade e a mudança paulatina das necessidades coletivas, novas hipóteses de dispensa de licitação foram sendo acrescentadas ao texto originário da Lei nº 8.666/93. A mais recente delas veio com a Lei nº 11.783, de 17 de setembro de 2008, trazendo a vigésima nona possibilidade de ter a seleção pública afastada pela Administração Estatal.

Eis a nova regra:

Art. 24. [...]

XXIX. Estará dispensada a licitação na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

A recém criada norma consiste na possibilidade de não ser realizada licitação para aquisição de bens e/ou contratação de serviços que tiverem a finalidade exclusiva de atender aos militares brasileiros que estão no exterior em missão de paz.

2 CARACTERÍSTICAS DA NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Percebe-se que a mais nova hipótese de dispensa de licitação regulamenta uma situação bastante específica e peculiar, sendo necessária uma análise individualizada de suas características para sua efetiva aplicação. Examinando o texto legal chegamos a quatro elementos essenciais: a) aquisição de bens e contratação de serviços; b) Forças Armadas em missão de paz no exterior; c) justificção; d) ratificação.

A) Aquisição de bens e contratação de serviços

Está o gestor público dispensado de realizar licitação quando o ato administrativo tiver como objetivo tão somente duas condutas: a compra de bens e/ou a contratação de serviços. Nota-se que o novel dispositivo abarcou exclusivamente esta dupla de

possibilidades, deixando propositadamente de fora as demais hipóteses expressamente permitidas no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 8.666/93, a exemplo da realização de obras.

Infere-se que o texto normativo comporta uma interpretação declarativa, ou seja, a letra da lei corresponde exatamente àquilo que o legislador quis dizer, afastando, desta forma, toda e qualquer possibilidade de uma interpretação extensiva, no intuito de ampliar o sentido de sua aplicação.

Com a nova redação também nos é permitido afirmar que haverá um campo muito amplo para ser explorado pela Administração Pública no que diz respeito aos tipos de bens a serem adquiridos e as espécies de serviços a serem prestados. Em outras palavras, pelo fato de não haver qualquer limite qualitativo em relação ao teor dos bens e serviços, a margem para a aquisição e a prestação dos mesmos será grande o bastante para abranger uma variedade enorme dos mesmos oferecidos no mercado.

Todavia, a presença de uma maior discricionariedade do gestor público na escolha dos bens e serviços não pode ser encarada como uma ausência de requisitos formais para a regular execução do ato administrativo. Não podemos nos esquecer que mesmo havendo dispensa de licitação haverá a necessidade da obediência a inúmeras regras procedimentais previstas tanto no próprio dispositivo, a exemplo da justificação e ratificação, quanto ao longo da Lei nº 8.666/93.

B) Forças Armadas em missão de paz no exterior

Já faz algum tempo que o Estado brasileiro adota como uma de suas linhas de política externa o envio de ajuda humanitária através de tropas nacionais à países cuja suas populações estejam ameaçadas pela fome e guerras civis. Tais operações são fruto de uma estratégia de política pública de manter o Brasil em uma posição de liderança e protagonismo dentro da América Latina, reforçando a sua importância no cenário mundial, principalmente frente a instituições como a Organização das Nações Unidas – ONU,

aonde o governo atual vem buscando incansavelmente um assento permanente no seu Conselho de Segurança.

Podemos citar a título de exemplo a recente presença do contingente militar brasileiro em países que adotaram a língua portuguesa como idioma oficial, como o Timor-Leste (Ásia) e o Haiti (América Central), aonde o governo nacional vem colaborando com missões de paz.

Percebendo a crescente atividade política neste sentido, a nova possibilidade de dispensa de licitação veio no sentido de melhorar as condições destes militares que estão em operações de paz fora de seu país. Tais tropas necessitam de um apoio material bastante eficiente e ágil no intuito de bem executarem suas funções, pois se assim não fosse a missão estaria predeterminada ao fracasso, além de acarretar prejuízos irreparáveis do país no cenário internacional. Com a possibilidade da Administração Pública em dispensar o procedimento licitatório haverá uma maior celeridade na aquisição de produtos e realização de serviços contribuindo para o melhor desempenho da missão.

Vale chamar atenção para o fato de que inúmeros são os motivos que levam os militares a se ausentarem do Brasil, como por exemplo, a realização de treinamentos de sobrevivência em regiões hostis, a participação em cursos de reciclagem, intercâmbio entre as forças nacionais de diferentes culturas, dentre outros. Nestas hipóteses não haverá a possibilidade da licitação ser dispensada, pois o novo dispositivo foi bastante claro ao definir que, somente quando o contingente militar estiver em missão de paz haverá o afastamento da licitação. Portanto, não é qualquer missão no exterior que haverá o enquadramento legal, mas tão somente quando os militares estiverem com a missão especial de levar paz à países necessitados.

A lei também não especificou quais regiões poderiam ser objeto da missão de paz, referindo-se apenas a expressão genérica exterior. Infere-se que: a) não poderá ser aplicado o dispositivo para missões dentro do território nacional, a exemplo dos Jogos Pan-Americanos em 2007, realizado no Rio de Janeiro, onde as

Forças Armadas reforçaram o esquema de segurança, atuando em parceria com a polícia militar carioca; b) qualquer que seja o país, fazendo fronteira ou não com o Brasil, pertencente ao continente americano ou não, haverá a discricionariedade por parte do gestor público brasileiro em se dispensar a licitação.

Quando o dispositivo fez referência a Forças Armadas ele envolve somente os membros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, instituições nacionais permanentes e regulares. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares são considerados forças de auxiliares, atuando como um contingente de reserva do Exército; já a Força Nacional de Segurança Pública, que reúne policiais militares e bombeiros militares dos Estados-Membros, funciona como um órgão de auxílio federal às forças de segurança locais.

Desta forma, como estamos tratando particularmente de departamentos federais, podemos afirmar que tal hipótese de dispensa de licitação é de competência exclusiva da União, sendo o único titular que possui aptidão para determiná-la.

As missões de paz são estabelecidas exclusivamente pelo Presidente da República no exercício da suas funções de chefe de Estado. Logo, a designação de um contingente militar brasileiro para cumprir a função de levar a paz a outras nações em ações humanitária deve ser precedida necessariamente da determinação do Presidente da República.

Importa lembrar ainda que nenhuma nação ou organização internacional tem o poder de constranger qualquer país, inclusive o Estado brasileiro, a efetuar atividades de tamanha proporção no cenário mundial. A participação dos países em missões de paz é um ato discricionário e unilateral do Chefe de Estado e dependerá de seus interesses regionais frente ao contexto internacional. Tal afirmativa se justifica na medida em que inexiste neste ramo do direito um poder soberano que esteja acima de todas as nações, uma autoridade que seja superior aos demais países, ao ponto de constranger as mesmas a se subordinarem a uma decisão de política internacional. Portanto, como os países se relacionam de

forma horizontal, encontrando-se todos em um mesmo patamar, se faz necessária a anuência voluntária de cada um deles ao propósito de levar a paz aos países em necessidade.

Forçar uma nação a realizar missões humanitárias implicaria ferir seu poder de mando, sua autoridade suprema, sua soberania, negando a existência do próprio Estado. Embora possamos afirmar que vivemos atualmente com uma moderna concepção de soberania, no sentido de que a mesma possa ser compartilhada e delegada à comunidades supranacionais de nações, a exemplo da União Européia, é inadmissível uma atividade coercitiva neste sentido.

Surge aqui uma indagação: qual seria o destino dos bens adquiridos através da dispensa de licitação após o fim da missão de paz no exterior? Seria possível aproveitá-los em solo brasileiro, incorporando-os aos de uso habitual das Forças Armadas? A resposta é positiva. Com o fim da ajuda humanitária no exterior e o retorno do contingente militar brasileiro, toda a estrutura física que os cercava e os apoiava deverá também ser trazida de volta, inclusive os bens adquiridos com a utilização da dispensa do procedimento licitatório.

Ora, deixar de utilizar bens que foram adquiridas com dinheiro público pelo simples fato do seu destino principal – que era servir de apoio aos militares no exterior – ter se esvaecido, fere o princípio da razoabilidade. O importante neste questionamento é saber se ao tempo da aquisição dos bens se eles realmente foram destinados ao contingente militar no exterior em missão de paz, situação em que tornará o procedimento regular.

C) Justificação

O novo dispositivo legal exige ainda dois requisitos essenciais para a formalização da dispensa de licitação: a justificação e a ratificação. Esses elementos deverão estar sempre presentes nos procedimentos administrativos desta natureza, componentes obrigatórios para a sua regularidade.

Quanto ao primeiro, se o caso for de compra de produtos, será indispensável justificar tanto o preço do mesmo, quanto a escolha da empresa fornecedora do bem; já se a hipótese for de execução de serviços, a lei determina a justificação do preço do ofício, como também da escolha do seu executor.

Portanto, no procedimento administrativo preparatório para consolidar a dispensa de licitação, não basta apenas serem apontadas as duas características anteriormente estudadas, ou seja, afirmar que se trata de compra de produtos e/ou contratação de serviços envolvendo as Forças Armadas em missão de paz no exterior, ainda se faz necessário a devida explicação dos motivos que levaram a escolha de determinado produto e fornecedor, como também a preferência pela empresa responsável pela execução dos serviços contratados.

Caso haja a necessidade de aquisição de produtos e contratação de serviços dotados de um valor bastante elevado, por serem essencial para a regular execução da missão de paz, será perfeitamente possível sua compra e convenção desde que seja devidamente justificada, mostrando sua indispensabilidade. Isto ocorre pela condição peculiar e delicada que se encontram os militares, devendo o nosso Estado se preocupar não só com a manutenção de seus nacionais no exterior, mas também com a própria reputação da nação brasileira zelando pela missão desempenhada. Em suma, a Administração Pública poderá dar preferência à qualidade dos produtos adquiridos e serviços prestados, afastando assim mercadorias de conteúdos suspeitos e serviços com resultados duvidosos.

D) Ratificação

O segundo requisito necessário para a formalização da nova hipótese de dispensa de licitação é a ratificação, encerrando as suas características essenciais.

A lei determina a ratificação de todo o trâmite interno pelo Comandante das Forças Armadas, ou seja, é necessária a palavra final da autoridade máxima a fim de homologar a regularidade

desta fase inicial, finalizando esta etapa e autorizando a próxima, que é a não realização do certame e a contratação direta do serviço e/ou a compra direta do produto.

Percebe-se claramente que o legislador introduziu esta medida com a finalidade de estipular um maior controle dos atos internos praticados. Em uma posição hierarquicamente superior o comandante assume uma função de fiscal, controlando as ações executadas por seus subordinados, zelando pela regularidade de todo o procedimento administrativo.

Entende-se por Comandante o cargo de administração superior dotado de poder de decisão, o posto de chefia de cada uma das três instituições militares: o que lidera o Exército, o que comanda a Marinha e o que conduz a Aeronáutica. Se a missão de paz for exclusiva de apenas uma delas, haverá somente a necessidade da ratificação do Comandante da instituição que assumiu tal encargo; já se o ofício pertencer a duas ou mais, será imprescindível a ratificação do Comandante da instituição de onde partiu a necessidade da realização da compra e/ou serviço.

Por fim, vale lembrar que os cargos de Comandante das Forças Armadas são privativos de brasileiros natos, além de ser competência privativa do Presidente da República as suas respectivas nomeações através de decreto.

3 DIFERENÇAS ENTRE AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MISSÃO DE PAZ NO EXTERIOR E OUTRAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Bastante oportuno traçarmos alguns paralelos entre a nova possibilidade de dispensa de licitação que versa sobre aquisição de bens e contratação de serviços para missões de paz no exterior (XXIX) e duas outras hipóteses também previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Esta preocupação tem por objetivo evitar confusões entre as mesmas, individualizando cada uma delas, já que tais dispositivos legais também tratam da dispensa de licitação envolvendo a ação das Forças Armadas tanto em solo brasileiro

quanto no exterior.

Abordaremos mais detalhadamente as diferenças entre a nova hipótese e a que trata dos casos de aquisição de bens e contratação de serviços para abastecimento de operações militares (XVIII) e a que versa sobre a aquisição de bens para padronização de materiais (XIX). Posteriormente faremos rápidas considerações sobre outras possibilidades de dispensa que direta ou indiretamente possam ter alguma proximidade com o tema principal ora em estudo.

3.1 Compra de produtos e prestação de serviços para o abastecimento de operações militares (XVIII)

O ponto em comum entre elas é que ambas tratam tanto da aquisição de bens, quanto da contratação de serviços para as Forças Armadas. As diferenças são várias, dentre as principais podemos anotar:

A) o objetivo da primeira é bem mais específico, pois atende ao contingente militar que está atuando exclusivamente em missão de paz no exterior, já a segunda visa satisfazer os militares em operações de qualquer natureza quando houver necessidade de abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou adestramento, quando a exiguidade dos prazos puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações;

B) na primeira não há um valor máximo para a realização das compras e serviços, não existe um limite quantitativo até aonde o gestor público possa utilizar sua discricionariedade, na segunda há um teto pecuniário, estando a aquisição dos bens e a contratação de serviços vinculados ao montante de R\$ 80.000,00, não podendo este valor ser ultrapassado;

C) enquanto na primeira é exigido como requisitos formais tanto a justificação do preço e do fornecedor, quanto a ratificação

do procedimento administrativo pelo Comandante das Forças Armadas, na segunda não há nenhuma previsão de tais formalidades específicas, ficando este dispositivo vinculado apenas as exigências genéricas da Lei nº 8.666/93.

3.2 Aquisição de bens para padronização de materiais (XIX)

O ponto em comum entre elas é que ambas tratam de aquisição de materiais pelas Forças Armadas. As diferenças são inúmeras, dentre as principais podemos apontar:

A) o objetivo da primeira é dar suporte as missões da paz realizadas no exterior, ao passo que a segunda tem por fundamento a mera padronização da estrutura logística;

B) na primeira não há limites legais para as compras governamentais, podendo a Administração Pública adquirir quaisquer bens, já na segunda a própria norma traz como exceção a compra de materiais de uso pessoal e administrativo;

C) a primeira abarca tanto a possibilidade de aquisição de materiais quanto de contratação de serviços, diferentemente da segunda que tutela tão somente a possibilidade de compras de bens;

D) quanto a primeira nos parece que o legislador acertou em dar-lhe uma roupagem de dispensa de licitação, todavia, na segunda há uma discussão doutrinária, Marçal Justen Filho (2009, p. 322) defende a desnecessidade do dispositivo, pois acredita se tratar de um caso de inexigibilidade de licitação, Carlos Pinto Coelho Motta (2008, p. 290) e Jessé Torres Pereira Júnior (2007, p. 324) apontam no sentido do dispositivo ser realmente de dispensa de licitação, Carlos Ari Sundfeld (1995, p. 47) ensina que não se trata de dispensa nem de inexigibilidade de licitação, sendo necessário haver a seleção pública.

3.3 Outras possibilidades

Cabem ainda algumas rápidas e singelas considerações sobre outras possibilidades de dispensa de licitação que possuem alguma relação com a nova modalidade, vejamos as principais:

A) no caso de guerra (III) a ação das Forças Armadas no exterior será de combate, situação totalmente inversa da nova modalidade que tem por finalidade missões de paz, portanto, embora as razões que motivam o contingente militar nacional a se retirar de seu país e manter relações com outras nações sejam diametralmente opostas, cabe a dispensa em ambos os casos;

B) na hipótese de comprometimento da segurança nacional (IX), situação que envolve o relacionamento entre o Estado brasileiro e a comunidade internacional, percebe-se que essa é genérica em relação à nova modalidade de dispensa, ou seja, enquanto na primeira a licitação pode ser afastada por todo e qualquer acontecimento que possa de alguma forma comprometer os interesses do Brasil no cenário mundial, a segunda é bastante específica, atuando exclusivamente no apoio material aos militares que estão atuando em missões humanitárias no exterior;

C) na situação dos bens e serviços que envolvem cumulativamente a alta complexidade tecnológica e a defesa nacional (XXVIII) vale a pena destacar as formalidades necessárias para o seu fornecimento, haja vista que o moderno conceito de segurança nacional já foi estudado no item anterior: na primeira só poderá ocorrer a dispensa se existir um parecer da comissão especialmente designada para o caso, já na segunda há a necessidade de justificação do preço e do fornecedor dos produtos como também do preço e do executor dos serviços prestados; enquanto na primeira há a participação da autoridade máxima do órgão, tendo por função indicar a comissão que elaborará o parecer, na segunda a autoridade suprema das Forças Armadas também possui um envolvimento atuante, devendo o Comandante ratificar todo o procedimento administrativo.

4 CONCLUSÃO

A nova modalidade de dispensa de licitação, advinda com a Lei nº 11.783, de 17 de setembro de 2008, veio atualizar e adaptar a norma nacional ao atual quadro de política externa assumido pelo Estado brasileiro, demonstrando que internamente o legislador está sensível a situação delicada vivida pelo contingente militar ao desempenhar ajuda humanitária em outros países, e externamente estamos interessados em participar do novo cenário mundial, através dos constantes diálogos com as mais diferentes nações.

Não há dúvida que a medida também procura resgatar o prestígio das Forças Armadas no panorama internacional, apresentando-as como instituições aptas a desempenharem missões complexas, como a de trazer paz à países em situação de penúria. Diante das funções extras exercidas pelas três forças além das previstas constitucionalmente, infere-se que modernamente está se formando um novo conceito de defesa nacional, ampliando seu campo de atuação. Aliado a isso, concorre também a tradição que o Brasil muito bem construiu ao longo de inúmeros governos de se apresentar como uma nação de excelente política de cooperação, característica muito bem apreciada no mundo globalizado.

Mesmo sabendo que a razão maior de todas essas medidas seja a busca pelo assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, agiu bem o legislador, pois além da inovação ter sido bastante oportuna, diante da necessidade de um tratamento diferenciado para estes profissionais, tornando mais célere o procedimento da compra de produtos e prestação de serviços, a medida veio em um momento muito apropriado, reforçando os inúmeros índices que vem mostrando o bom desempenho brasileiro nos mais diversos setores, mesmo diante da crise econômica mundial, além de reforçar o conceito de soberania nacional.